

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ANTONIO MOREIRA RAMOS NETO
ARTHUR FELIPE MENDES DA COSTA

RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NOS DANOS AMBIENTAIS

TERESINA
2024

ANTONIO MOREIRA RAMOS NETO
ARTHUR FELIPE MENDES DA COSTA

RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NOS DANOS AMBIENTAIS

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof.º Dr. José Augusto de
Carvalho Mendes Filho

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

C838r Costa, Arthur Felipe Mendes da.

Responsabilidade civil e penal nos danos ambientais./ Arthur Felipe Mendes da Costa ; Antonio Moreira Ramos Neto. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Dr. Jo´se Augusto de Carvalho Mendes Filho – UNINOVAFAPI, 2024.

23. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Direito ambiental. 2. Responsabilidade. 3. Civil. 4. Penal. 5. Danos ambientais. Título. II. Costa, Arthur Felipe Mendes de. III. Ramos Neto, Antonio Moreira.

CDD 346.04

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ANTONIO MOREIRA RAMOS NETO
ARTHUR FELIPE MENDES DA COSTA

RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NOS DANOS AMBIENTAIS

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 12/11/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário UNINOVAFAPI

Prof.º Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário UNINOVAFAPI

Prof.º Me. Enedina Gizeli Albano Moura
Centro Universitário UNINOVAFAPI

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos meus pais e irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil e penal nos danos ambientais e como esses mecanismos se relacionam de maneira produtiva e resolutória no contexto jurídico brasileiro. O Direito Ambiental, apesar de já bastante debatido, está em constante evolução. É crucial conscientizar a sociedade sobre a importância desse tema, pois a degradação ambiental implica na responsabilização civil para a reparação integral do dano e penal para punir legalmente os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Nesse cenário, surge a seguinte problemática: como a responsabilidade civil e penal no contexto dos danos ambientais contribui para a proteção do meio ambiente no sistema jurídico brasileiro? Quanto aos aspectos metodológicos, para a construção deste trabalho e desenvolvimento do conteúdo, foi utilizado como procedimento técnico, a pesquisa bibliográfica. Dessa forma foi realizada uma pesquisa puramente teórica a partir de uma perspectiva da legislação brasileira vigente.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Responsabilidade. Civil. Penal. Danos ambientais.

ABSTRACT

This study aims to analyze civil and criminal liability for environmental damage and how these mechanisms relate in a productive and resolving manner in the Brazilian legal context. Environmental Law, despite already being widely debated, is constantly evolving. It is crucial to raise awareness in society about the importance of this issue, as environmental degradation implies civil liability for full reparation of the damage and criminal liability for legally punishing offenders, whether individuals or legal entities. In this scenario, the following problem arises: how does civil and criminal liability in the context of environmental damage contribute to the protection of the environment in the Brazilian legal system? As for the methodological aspects, for the construction of this work and development of the content, bibliographic research was used as a technical procedure. In this way, a purely theoretical research was carried out from the perspective of current Brazilian legislation.

Keywords: Environmental Law. Responsibility. Civil. Criminal. Environmental damage.

1 INTRODUÇÃO

Esse estudo busca objetivar responsabilidade civil e penal nos danos ambientais, e como ela se relaciona com o mesmo de maneira produtiva e resolutória.

Quando tratamos de mundo jurídico no âmbito Ambiental, falamos de um setor que por mais que já se aborde bastante o tema ainda está e estará em constante evolução. Assim, vemos uma grande necessidade de aderir a sociedade o tema em questão pois na ocorrência de sua degradação o agente será responsabilizado civilmente a reparação integral ao Meio ambiente lesado e a responsabilidade penal é aplicada quando as pessoas ou empresas são responsabilizadas legalmente por danos ao meio ambiente.

Ao longo da história, o Brasil tem enfrentado desafios ambientais significativos. Esses danos têm se manifestado de várias formas, desde a exploração descontrolada dos recursos naturais até a degradação dos ecossistemas locais. Com o passar do tempo, a sociedade brasileira começou a perceber a importância de preservar o meio ambiente para garantir a sustentabilidade e a qualidade de vida das futuras gerações.

Na atual visão holística do Direito Ambiental, compreende-se que a transgressão às normas ambientais pode resultar em diferentes tipos de responsabilização, que incluem a esfera administrativa, civil e penal. Essa abordagem multifacetada permite que as autoridades competentes atuem de maneira mais eficaz na proteção do meio ambiente, aplicando sanções proporcionais ao nível e tipo de dano causado.

A base legal para a reparação dos danos ambientais no Brasil está fundamentada na Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente. Essa lei define os princípios e instrumentos necessários para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Além disso, o Artigo 225 da Constituição Federal reforça a importância da proteção ambiental, ao declarar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que é dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Desta forma, observa-se que essa presente monografia foi construída, por um método de instruir cooperação desses dois componentes de responsabilidade civil e penal.

Sendo assim o estudo tem como objetivo geral analisar a responsabilidade civil e penal nos danos ambientais e como esses mecanismos se relacionam de forma produtiva e resolutória no contexto jurídico brasileiro.

Como objetivos específicos o estudo buscou: discutir a evolução do Direito Ambiental e a importância de responsabilizar agentes por danos causados ao meio ambiente desde a colonização portuguesa; examinar a aplicação da responsabilidade civil e penal na reparação de danos ambientais, conforme a Lei nº 6.938/1981, além da análise da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como, o artigo 225 da Constituição Federal; avaliar os desafios e as práticas atuais no âmbito da responsabilidade ambiental, destacando a importância de seguir as normas legais; identificar a necessidade de cooperação entre os componentes de responsabilidade civil e penal para garantir um sistema jurídico eficaz e justo.

A presente pesquisa é relevante porque aborda a evolução constante do Direito Ambiental e a importância de responsabilizar legalmente os agentes causadores de danos ao meio ambiente. Com o aumento da globalização, muitos danos ambientais que anteriormente não eram responsabilizados passaram a ser penalizados e reparados. Este estudo contribui para o debate acadêmico e jurídico sobre a aplicação das leis ambientais e destaca a necessidade de reformas e práticas que assegurem a proteção do meio ambiente de maneira equitativa e eficiente.

Nesse cenário, surge a seguinte problemática: como a responsabilidade civil e penal no contexto dos danos ambientais contribui para a proteção do meio ambiente no sistema jurídico brasileiro?

Quanto aos aspectos metodológicos, para a construção deste trabalho e desenvolvimento do conteúdo, foi utilizado como procedimento técnico, a pesquisa bibliográfica. Dessa forma foi realizada uma pesquisa puramente teórica a partir de uma perspectiva da legislação brasileira vigente.

Assim, esta pesquisa desenvolveu-se nas seguintes seções: em primeiro momento apresentou-se uma análise acerca da Constituição Federal Brasileira como mecanismo de proteção do direito ambiental; em seguida discorreu-se, sobre o conceito e princípios norteadores da responsabilidade civil ambiental; na sequência, foi abordado o conceito de responsabilidade penal ambiental; por derradeiro, apresentou-se uma análise a respeito da jurisprudência majoritária acerca da responsabilização penal de pessoas jurídicas e por fim, as considerações finais.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 é um marco na proteção ambiental. Antes dela, a legislação ambiental no Brasil era escassa e pouco eficaz. Com o advento da Constituição de 1988 a proteção ambiental foi inserida no corpo principal da Carta Magna, que passou a tratar de forma sistemática e específica a proteção do meio ambiente. Sob esse prisma, Uadi Lammêgo Bulos aborda o tema da seguinte forma:

Em nível mundial, o problema ecológico já era objeto de constitucionalização há algum tempo. [...]. Nada obstante esse reconhecimento, no Brasil, a matéria só recebeu atenção específica com o Texto de 1.988. Em compensação, o constituinte prescreveu normas avançadíssimas para a tutela do meio ambiente natural, adotando técnica de notável amplitude e de reconhecida atualidade. Assim a primeira Lex Mater brasileira a sistematizar a questão do meio ambiente foi a Constituição de 1.988. Esse pioneirismo fez dela um documento essencialmente ambientalista (Bulos, 2003).

Esse caráter de vanguarda fez da Constituição de 1988 um marco importante para o ambientalismo no país, estabelecendo o meio ambiente como um direito fundamental de todos os cidadãos. Demonstrando essa posição, o bem coletivo foi contemplado com um capítulo específico, cujos parágrafos e incisos foram sendo regulamentados ao longo dos anos, formando um sistema jurídico eficaz na proteção de prevenção desses recursos para as gerações atuais e futuras.

O capítulo VI, artigo 225 da Constituição, é dedicado inteiramente a proteção do meio ambiente, definindo claramente os direitos e deveres que envolvem a tutela ambiental. Este artigo estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo. Trata-se de um direito difuso e de terceira geração, vinculado diretamente ao direito à vida, na medida em que reflete o conceito de qualidade de vida.

O referido artigo preceitua ainda o dever de proteger e preservar, imposto ao poder público e à coletividade, detalhando as obrigações específicas para assegurar a sustentabilidade e a conservação dos recursos naturais, assim, ao buscar a defesa de um ambiente saudável, não é viável direcionar essa proteção a apenas uma ou algumas pessoas; as ações de preservação devem beneficiar a todos, sem distinção.

Nesse sentido Vladimir e Gilberto Passos de Freitas:

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe significativo avanço à proteção do meio ambiente. A matéria, anteriormente, era objeto de normas infraconstitucionais, sujeitas à modificação. A nova Carta, no art. 225, disciplinou, de forma precisa e atualizada, o assunto. Ficou consignado que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Por sua vez, o art. 5º, LXXIII, elevou a proteção ambiental à categoria de direito fundamental de todo cidadão (Freitas, V., Freitas, G., 2006, p.23).

Essa evolução constitucional demonstra um crescente reconhecimento da importância da sustentabilidade e da conservação dos recursos naturais. A explicitação desses direitos na Constituição reforça a base legal para iniciativas de preservação ambiental e proporciona um suporte robusto para políticas públicas focadas na sustentabilidade. Além disso, o art. 5º, LXXIII, da CRFB/88, fortalece a defesa ambiental, ao estabelecer que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular com o objetivo de anular atos lesivos ao meio ambiente.

Art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (Brasil, 1988).

Esse artigo é de extrema importância, pois confere ao cidadão um papel ativo na proteção ambiental, tornando-a uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade. Isso significa que, os cidadãos podem atuar diretamente na proteção desse bem, não precisando esperar que as autoridades competentes tenham a iniciativa para tomar medidas.

Além disso, ao isentar o autor da ação popular das custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceto em casos de má-fé comprovada, o artigo incentiva a participação popular e democratiza o acesso à justiça. Em um momento em que a sustentabilidade e a conservação dos recursos naturais são cruciais, este artigo oferece uma ferramenta poderosa para a ação cidadã e a proteção efetiva dos direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil-ambiental está ganhando crescente autonomia tanto no campo científico quanto no âmbito legal. Trata-se de um mecanismo jurídico, crucial para a proteção do meio ambiente, destinado a assegurar que os danos

causados ao meio ambiente sejam reparados de forma adequada sempre que identificados. No entanto, é importante reconhecer que o risco zero é uma utopia, pois inevitavelmente sempre existirá um risco residual, mesmo com as mais avançadas técnicas de prevenção e mitigação, a possibilidade de algum dano ambiental persiste.

A lei nº 6.938/81, (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), dispõe em seu artigo 3º o conceito de meio ambiente, bem como, dano e poluição. Senão vejamos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Brasil, 1981).

Esse artigo é um pilar na estrutura do Direito Ambiental brasileiro, garantindo uma base sólida para regulamentações e ações de fiscalizações, ao fornecer definições fundamentais para a aplicação prática das leis ambientais, vez que, estabelece critérios nítidos para identificar e penalizar ações prejudiciais ao meio ambiente, assegurando assim que a proteção ambiental seja abrangente e efetiva.

No Brasil a responsabilidade civil é caracterizada por sua objetividade, o que significa que, para que haja a obrigação de reparar o dano, basta que sejam identificados o dano e o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano, não sendo necessário comprovar culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ou dolo (intenção) por parte do agente.

Sob esse aspecto, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/81 aborda em seu artigo 14, §1º a previsão de penalidades ao agente poluidor, independentemente da existência de culpa.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para

propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (Brasil, 1981).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, aqui já mencionado, também impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, sem exigir a comprovação de culpa para a sua reparação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Além do carácter objetivo, a responsabilidade civil também pode ser solidária, implicando que todos os responsáveis pelo dano podem ser chamados a responder pela totalidade da reparação do dano causado, independentemente de quem tenha causado maior prejuízo.

Outra característica típica da responsabilidade civil ambiental, é a sua antijuricidade, ou seja, mesmo que o ato causador do dano não seja tipificado, considerado ilegal, a obrigação de reparar permanece. Considerando a essência do Direito Ambiental, que prioriza a prevenção e a punição, a responsabilidade civil desempenha um papel duplo, ao corrigir danos e atuar como medida preventiva para proteger o meio ambiente para as futuras gerações.

Apesar do papel crucial que a responsabilidade civil desempenha, não se pode ignorar suas limitações. Carvalho aborda essas limitações de forma adequada, vejamos:

A responsabilidade civil apresenta um papel sempre relevante no estímulo a determinados comportamentos sociais, estimulando ou inibindo determinados padrões comportamentais. Contudo, ao mesmo tempo que se destaca a sua relevância, não há como negar as limitações apresentadas pelo sistema da responsabilidade civil, quer em sua função de prevenção e mesmo, especificamente, para compensação em danos catastróficos. Estas dificuldades decorrem do fato dos efeitos dos danos catastróficos serem geralmente dispersados sobre uma grande quantidade de pessoas, dificultando às vítimas ajuizarem demandas individualmente. A coleta de provas a respeito dos feixes constitutivos do nexo causal é também um aspecto limitativo. Finalmente, a probabilidade de condenação pode ser pequena face às dificuldades de encontrar e condenar o responsável, em razão da necessidade de demonstração dos elementos constitutivos da responsabilidade civil. (Carvalho, 2015, p. 131).

Torna-se evidente que a função da responsabilidade civil transcende a simples compensação pelos danos causados; ela desempenha um papel crucial como mecanismo de regulação social. Ao responsabilizar legalmente aqueles que causam

danos, a responsabilidade civil incentiva a adoção de práticas mais seguras, éticas e sustentáveis.

Isso ocorre porque, ao aplicar sanções e exigir reparações, a responsabilidade civil não apenas pune o comportamento inadequado, mas também sinaliza para a sociedade as consequências de tais atos, reforçando a importância do cumprimento das normas e da preservação do meio ambiente que é um direito de todos.

Em casos de danos ambientais, por exemplo, a responsabilidade civil pode incentivar as empresas a adotarem práticas mais ecológicas, reduzindo assim o impacto ambiental. Da mesma forma, em casos de danos à saúde pública, pode resultar na adoção de medidas de segurança e higiene mais rigorosas. Portanto, a responsabilidade civil é uma ferramenta indispensável para a manutenção da ordem social e para o incentivo de comportamentos responsáveis e benéficos à sociedade como um todo.

3.1 Princípios Norteadores da Responsabilidade Civil Ambiental

Escrever sobre responsabilidade civil inevitavelmente envolve mencionar os princípios da prevenção e da precaução, pois estes se manifestam na postura ou na conduta de antecipação dos riscos graves e irreversíveis. Esses princípios surgem como norteadores fundamentais da responsabilidade ambiental.

O princípio da precaução enfatiza a necessidade de ações preventivas mesmo diante de incertezas científicas, priorizando a proteção contra possíveis riscos antes que sejam completamente comprovados.

Fundamentado na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/81, em seu art. 4º, I e IV, e na Constituição Federal de 1988, art. 225, § 1º, IV. Esse princípio foi mencionado pela primeira vez na Declaração de Wingspread em 1998, a qual dispõe que, se uma atividade tem potencial para causar danos ao meio ambiente ou à saúde humana, medidas preventivas devem ser adotadas, mesmo que as provas científicas sobre esses danos não sejam conclusivas. O ônus da prova recai sobre os defensores da atividade, não sobre os que buscam preveni-la.

Segundo Machado (2001), A precaução atua no presente para evitar arrependimentos no futuro. Ela não deve apenas ser aplicada para prevenir danos ambientais, mesmo que incertos, resultando em ações ou omissões humanas, mas

também para garantir a prevenção desses danos de forma oportuna. Assim, o dano ambiental é evitado por meio de ações preventivas reais.

Como se pode observar o princípio da precaução não sugere a proibição de atividades quando não há certeza científica sobre seus impactos. Em vez disso, ele sugere que sejam adotadas medidas cautelosas para mitigar possíveis riscos, levando em consideração tanto a incerteza quanto o equilíbrio econômico das ações permitidas.

Nas palavras de Zapater (2020), o princípio da precaução também considera o aspecto econômico das ações a serem tomadas. Assim, ele aborda a questão de como lidar com o risco, permitindo que a implementação de medidas preventivas possa, por si só, representar um risco, já que não se tem certeza se são realmente possíveis e podem envolver custos elevados. Além disso, o princípio enfatiza que não se devem adotar medidas protetivas em relação às consequências desconhecidas, essas são muito onerosas.

Enquanto o princípio da precaução lida com riscos ainda não conhecidos, o princípio da prevenção foca em evitar a ocorrência de danos já comprovados antes que eles aconteçam.

Segundo Mukai (2016), A diferença entre prevenção e precaução é que a prevenção se aplica a riscos ou impactos que já foram comprovados cientificamente, enquanto a precaução lida com riscos ou impactos que ainda não são conhecidos de forma clara, ou seja, trata de riscos incertos ou perigos potenciais que ainda não foram totalmente confirmados.

Esses princípios juntos fortalecem a eficácia das responsabilidades civil e penal, assegurando uma abordagem proativa e integral na proteção ambiental.

4 DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

A responsabilidade penal por danos ambientais é aplicada quando indivíduos ou empresas são legalmente responsabilizados por causar prejuízos ao meio ambiente, seja por suas ações diretas ou omissões. Assim como a responsabilidade civil, a responsabilidade penal desempenha um papel fundamental na proteção do meio ambiente.

Enquanto a responsabilidade civil tem natureza reparatória e visa devolver o estado das coisas ao que era antes do dano, sempre que possível, e garantir que os

responsáveis arquem com os custos dos danos. A responsabilidade penal, tem natureza repressiva e visa impor sanções aos infratores que causam degradação ambiental, para prevenir novos crimes.

No Brasil, a responsabilidade penal está regulamentada pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que estipula penalidades tanto para pessoas físicas quanto para jurídicas que infringem normas ambientais, com o objetivo não apenas de punir os infratores, mas também dissuadir futuros crimes.

Essa lei é um instrumento crucial para a preservação dos recursos naturais e para a garantia de um meio ambiente equilibrado. Ela prevê sanções diversas, que vão desde multas até penas restritivas de liberdade, dependendo da gravidade do crime cometido. A legislação também enfatiza a necessidade de reparação do dano causado, obrigando os infratores a restaurar o meio ambiente ao estado anterior à infração, sempre que possível.

Além da Lei nº 9.605/1998, a responsabilidade penal ambiental está prevista no § 3º do art. 225 da Constituição Federal que determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Brasil, 1988).

Esse dispositivo estabelece que qualquer ação que prejudique o meio ambiente pode resultar em punições que variam desde multas a penas de prisão, além da obrigação de reparar os danos causados. A inclusão desse dispositivo na Constituição reflete a seriedade com que o Brasil trata a questão ambiental, reconhecendo a importância da preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Na esfera penal, a responsabilização do agente poluidor só se concretiza quando há comprovação dos elementos caracterizadores do Delito Ambiental. Nesse sentido o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981 define o conceito de poluidor ao dispor: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. ” (BRASIL,1981).

Sob essa perspectiva, o art. 2º, da Lei nº 9.605/1998, define claramente os agentes que podem ser responsabilizados por danos ambientais.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (Brasil, 1998).

O referido artigo estabelece a aplicação das disposições legais para crimes ambientais cometidos tanto por ações quanto por omissões dos agentes. Aqueles que têm a capacidade de evitar crimes contra o meio ambiente, mas não tomam medidas para impedir esses delitos, podem ser responsabilizados penalmente conforme as sanções previstas na legislação.

A tutela penal é considerada o último recurso utilizado pelo Estado para impedir ações ilícitas. Nesse sentido, Noronha (1973), esclarece essa questão ao afirmar que o Direito Penal, geralmente, é responsável por proteger os valores mais elevados ou preciosos da sociedade, atuando apenas quando há transgressão de valores importantes ou fundamentais.

A proteção penal é essencial para punir e prevenir condutas que causam danos graves ao meio ambiente. Desse modo, é indispensável que a legislação contemple tipos penais específicos para esse propósito.

Além disso, é necessário reconhecer que muitas dessas infrações ambientais são realizadas por pessoas jurídicas por motivos econômicos ou para atender a interesses próprios, o que reforça a importância de uma previsão legal nacional. Visto que, identificar quem dentro de uma empresa foi responsável direto pelo dano causado ao meio ambiente é uma tarefa complexa e desafiadora.

A legislação estabelece a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, conforme disposto no artigo 3º, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (Brasil, 1998).

A atividade empresarial conduzida por pessoas jurídicas é um motor de riqueza e desenvolvimento. No entanto, a exploração comercial no contexto do capitalismo muitas vezes resulta em impactos negativos, como a poluição e o uso desenfreado dos recursos naturais. Com isso, a introdução da responsabilidade penal para pessoas jurídicas representou uma inovação significativa no sistema jurídico brasileiro, gerando debates sobre a eficácia dessa responsabilização na punição e prevenção de crimes ambientais.

Segundo Luis Regis Prado (2018), a responsabilização da pessoa jurídica, conforme prevista no art. 3º da Lei 9.605/98, não pode ser aplicada de maneira concreta e imediata, por tratar-se de uma norma inconstitucional e um exemplo de responsabilidade objetiva. Nesse cenário, com relação à previsão da criminalização da pessoa jurídica pela legislação ordinária, destaca-se o ensinamento de Freitas e Freitas, que afirmam:

Posteriormente, obedecendo ao comando constitucional, o legislador especificou esta responsabilidade. Com efeito, a Lei 9.605, de 12.02.1998, no art. 3º, expressamente atribuiu responsabilidade penal à pessoa jurídica. Portanto, temos agora a previsão constitucional e a norma legal. Impossível, assim, cogitar de eventual inconstitucionalidade, como ofensa a outros princípios previstos explícita ou implicitamente na Carta Magna. Se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto. Tal tipo de interpretação, em verdade, significaria estar o Judiciário a rebelar-se contra o que o legislativo deliberou, cumprindo a Constituição Federal. Portanto, cabe a todos, agora, dar efetividade ao dispositivo legal. (Freitas, V., Freitas, G., 2006, p.68)

No Brasil é adotada a Teoria da Realidade Técnica da Pessoa Jurídica, o que implica que tanto a legislação quanto a interpretação dos tribunais reconhecem que a personalidade e o patrimônio da pessoa jurídica são distintos das pessoas físicas que a compõem. Corroborando com a teoria mencionada, o artigo 49-A, do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/2019 dispõe: “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores” (Brasil, 2019).

Ademais, a Constituição Federal Brasileira também versa sobre a responsabilidade da pessoa jurídica em seus artigos 173, § 5º e 225, § 3º, em síntese a responsabilidade individual

dos dirigentes é distinta da responsabilidade da pessoa jurídica. Outrossim, a Constituição não conferiu responsabilidade penal à pessoa jurídica, apenas condicionou sua responsabilidade à aplicação de sanções adequadas à sua natureza, vejamos o que dispõe o primeiro artigo:

Art. 173, § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a responsabilização penal de pessoas jurídicas é frequentemente apresentada como uma legislação simbólica. Além disso, é impraticável que uma pessoa jurídica seja submetida a penas de prisão, tornando-se inconcebível privar da liberdade (direito de ir e vir) de grandes corporações.

5 DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA

A legislação e os tribunais reconhecem a pessoa jurídica como um ente autônomo, capaz de adquirir direitos, contrair obrigações e responder por suas ações de forma independente. No entanto, a responsabilização penal da pessoa jurídica é um dos temas mais controversos do direito penal. No Brasil, essa questão gera divisões de opinião entre constitucionalistas e ambientalistas, por um lado, e especialistas em direito penal, por outro, cada grupo apresentando interpretações opostas.

A jurisprudência majoritária, especialmente o STJ, entendiam que, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, estava ligada à atribuição simultânea da pessoa física que representava aquela pessoa jurídica ou agia em seu benefício, a chamada dupla imputação. Esse entendimento era atribuído ao fato de que somente a pessoa física poderia ser responsabilizada pelo elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo).

Atualmente, após o Supremo Tribunal Federal (STF) julgar o RE 548.181, o STJ revisou sua jurisprudência e abandonou a teoria da dupla imputação na responsabilização de pessoas jurídicas por crimes ambientais. Vejamos:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

No caso acima mencionado, a Quinta Turma decidiu manter a ação penal contra a Petrobras por danos ambientais ocorridos durante a instalação do trecho marítimo do gasoduto do Projeto Manati, na Baía de Todos os Santos, em Salinas da Margarida (BA), em 2005. A empresa solicitou o arquivamento do processo, alegando que a pessoa física associada ao crime ter sido absolvida.

Contudo, com a decisão da Suprema Corte, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, esclareceu que o STJ passou a considerar a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais, independentemente da responsabilização da pessoa física.

A partir do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), criou-se precedentes que permitem a responsabilização penal de pessoas jurídicas sem exigir a imputação simultânea de pessoas físicas e jurídicas. Com isso, o STF descartou a teoria da dupla imputação para cumprir o princípio constitucional de criminalização, seguindo uma política criminal que amplia a responsabilidade penal às pessoas jurídicas.

O precedente instituído pelo STF não elimina a possibilidade de dupla imputação quando há identificação de pessoas físicas que possam ser penalmente responsáveis. No entanto, a interpretação regulamentar permite que a Lei Ambiental seja aplicada de maneira mais eficaz em casos concretos, garantindo que os objetivos visados pelo constituinte e pelo legislador sejam cumpridos.

Em outras palavras, o entendimento do STF reforça a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, fornecendo uma ferramenta jurídica mais abrangente e eficaz para lidar com crimes ambientais. Essa perspectiva amplia a atuação da legislação ambiental para permitir que as empresas sejam responsabilizadas diretamente, mesmo que não seja comprovada a culpabilidade de indivíduos específicos.

Para garantir a aplicação efetiva da lei penal contra agentes que causam poluição e danos ambientais, além da possibilidade da responsabilização de pessoas jurídicas, sem a imputação simultânea de uma pessoa física, legislação também permite mecanismos que possibilitam, inclusive, a desconstituição da pessoa jurídica, para fins de responsabilização penal.

Esse recurso pode ser acionado quando a estrutura da empresa se torna uma entrada ao ressarcimento dos danos provocados ao meio ambiente. Desse modo, caso uma pessoa jurídica esteja sendo usada para evitar ou dificultar os acréscimos dos prejuízos ambientais, a lei permite que ela seja dissolvida, de modo a garantir que os responsáveis enfrentem as consequências legais e financeiras de suas ações. Esse dispositivo busca evitar que utilize sua personalidade jurídica como uma barreira à responsabilização das empresas, promovendo, assim, uma responsabilização mais direta e efetiva. Dessa forma, a legislação não só impõe advertências, mas também garante que o meio ambiente seja protegido por meio de uma estrutura jurídica que garante que as empresas não possam fugir de suas responsabilidades ambientais por meio de artifícios legais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, o Brasil tem enfrentado desafios ambientais significativos, a evolução do Direito Ambiental tem sido crucial para garantir a preservação e a sustentabilidade do meio ambiente, assegurando a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. Embora tenha demorado, a sociedade finalmente está se unindo para combater a degradação ambiental. As pessoas estão mais conscientes de que

essa agressão afeta a qualidade de vida de toda a humanidade e pode até ameaçar a nossa própria existência.

A preocupação com o meio ambiente só ganhou destaque nas últimas décadas, refletindo-se na legislação com a criação de um vasto conjunto de leis, iniciando-se com a CF/88, representou um avanço significativo na proteção ambiental no Brasil.

Com a nova Constituição, a proteção ambiental foi sistematizada e ganhou destaque como um direito fundamental de todos os cidadãos. Contudo, a existência de muitas leis não garante, por si só, a proteção ambiental.

A partir da análise das legislações vigentes, como a Lei nº 6.938/1981 e o artigo 225 da Constituição Federal, observa-se que a proteção do meio ambiente é uma responsabilidade compartilhada entre o poder público, as empresas e a sociedade. A abordagem holística do Direito Ambiental permite a aplicação de sanções proporcionais aos danos causados, contemplando a esfera administrativa, civil e penal.

É necessária uma cooperação entre os mecanismos de responsabilização civil e penal, visando um sistema jurídico eficaz e justo. Essa cooperação é fundamental para enfrentar os desafios atuais e futuros na proteção ambiental, garantindo que os agentes causadores de danos sejam devidamente responsabilizados e que as normas legais sejam seguidas.

Nesse contexto, uma vez que o meio ambiente é danificado, é muito difícil ou até impossível reverter a situação. Quando a recuperação é possível, ela geralmente é custosa. Além disso, valores monetários não são equivalentes ao valor ambiental, pois o meio ambiente não pode ser avaliado em termos financeiros. Assim, devido às características únicas do meio ambiente, é essencial que os danos sejam evitados.

Nesse cenário, o princípio da precaução revela-se como um mecanismo essencial na defesa do meio ambiente, uma vez que as medidas preventivas estão se tornando cada vez mais relevantes na proteção ambiental. Assim, a forma mais eficaz de preservar o meio ambiente é evitando que danos ambientais aconteçam.

No entanto, apenas a responsabilidade civil e as medidas preventivas não são suficientes para punir grandes danos ambientais, é fundamental para a proteção ambiental no Brasil, medidas repressivas e reparatórias por meio da responsabilização penal tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, para garantir um meio ambiente equilibrado e sustentável.

É necessário que a sociedade e o Poder Judiciário unam esforços para concretizar os mecanismos de proteção ambiental, a fim de garantir um meio ambiente saudável para todos, conforme disposto no Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7 Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Primeira Turma. Recurso Extraordinário n. 548181. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília-DF, 06 de agosto de 2013, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342675> Acesso em: 04 nov. 2024.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: revista dos tribunais, 2006.

MACHADO, Paulo Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001. p.59.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1973, v. 1.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

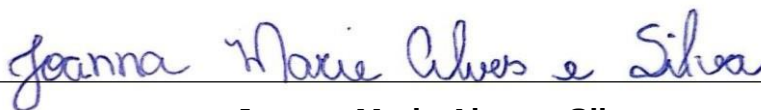
RODRIGUES, Gabriele Borges; DE SOUZA, Leonardo da Rocha. **O princípio da precaução como critério da administração pública para regular a inserção de organismos geneticamente modificados**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 41, n. 2, p. 110-133, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/42972> Acesso em 20 out. 2024.

ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas; VAITEKUNAS, C. Princípio da prevenção e princípio da precaução. **Nery Junior, N.; Abboud, G.; Freire, AL Enciclopédia Jurídica da PUCSP: direitos difusos e coletivos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, v. 6, p. 2-31, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao> Acesso em: 20 out. 2024.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Joanna Marie Alves e Silva, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado Responsabilidade Civil e Penal nos Danos Ambientais, dos alunos Antônio Moreira Ramos Neto e Arthur Felipe Mendes da Costa. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 21 de novembro de 2024.



Joanna Marie Alves e Silva

CPF: 370.736.968-42